Boletim do Trabalho e Emprego

1ª SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 2,63 — 528\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 35

P. 2507-2550

22-SETEMBRO-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	2509
Organizações do trabalho	2532
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— PRT para os trabalhadores administrativos	2509
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais	2510
— PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2511
 PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás 	2512
 PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro	2513
— PE do CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (trabalhadores fabris)	2513
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2514
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	2515
— ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	2532
— AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação	2532

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— SNFR — Sind. Nacional Ferroviário da Revisão, que passou a designar-se SFRCI — Sind. Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante	2532
II — Corpos gerentes:	
— Sind. das Comunicações de Portugal — SICOMP	2542
Associações patronais: I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa — Rectificação	2549
— Assoc Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (alteração de estatutos) — Rectificação	2549



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica.

Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2600 ex.

AE — Acordo de empresa.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

PRT para os trabalhadores administrativos

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos de sectores de actividade em que não é possível a contratação colectiva são reguladas pela portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996, revista e actualizada nos anos posteriores.

Dado que se mantém a falta de enquadramento associativo patronal que tem justificado o recurso à regulamentação administrativa das condições de trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho e Formação determinou, por despacho de 12 de Fevereiro de 2001, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2001, a realização dos estudos preparatórios para a actualização da citada portaria.

A actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição tem em consideração, nomeadamente, o acréscimo do salário mínimo nacional, os salários efectivos para as profissões abrangidas e os aumentos acordados em convenções colectivas publicadas no 1.º trimestre de 2001.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade e da Cultura, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e o anexo IV da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996, parcialmente revista e actualizada através de portarias de regulamentação do trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1996, 35, de 22 de Setembro de 1997, 2, de 15 de Janeiro de 1999, 31, de 22 de Agosto de 1999, e 34, de 15 de Setembro de 2000, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor de 370\$ por cada dia completo de trabalho prestado.

2—

3— 4—

Artigo 20.º

Entrada em vigor e eficácia

- efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001. 3 — As diferenças salariais podem ser pagas em até seis prestações mensais de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

4 —»

Ministérios da Administração Interna, do Equipamento Social, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade e da Cultura, 6 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Administração Interna, José Carlos das Dores Zorrinho, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro do Equipamento Social, Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues. — Pelo Ministro da Economia, Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Luís Manuel Capoulas Santos. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros, Secretário de Estado do Trabalho e Formação. — Pelo Ministro da Cultura, José Manuel Conde Rodrigues, Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO IV Remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	149 100\$00
II	Analista de informática	145 700\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
III	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Programador de informática	132 400\$00	VII	Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Recepcionista de 1.ª	85 100\$00
	Tesoureiro			Cobrador de 2.ª	
IV	Chefe de secção Guarda-livros Técnico de apoio jurídico Técnico de computador Técnico de estatística Técnico de recursos humanos	112 400\$00	VIII	Chefe de trabalhadores auxiliares	78 700\$00
	Analista de funções			Telefonista de 1.ª Terceiro-escriturário	
V	Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário Subchefe de secção Tradutor	103 500\$00	IX	Contínuo de 1.ª	68 200\$00
VI	Arquivista de informática	92 700\$00		Operador de tratamento de texto de 2.ª Porteiro de 1.ª Telefonista de 2.ª	
	Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Planeador de informática de 2.ª Primeiro-escriturário	72 / 00 0 00	X	Contínuo de 2.ª	67 100\$00
VII	Cobrador de 1.ª	85 100\$00	XI	Trabalhador de limpeza	67 000\$00

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais e Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins e entre a mesma

associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2000, e 26, de 15 de Julho de 2000, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de

trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2000, na sequência do qual o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, em seu próprio nome e no de várias associações sindicais, depois de invocar que as associações sindicais oponentes são subscritoras de um CCT com a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, com sucessivas alterações, a última das quais inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, se opõe à total extensão do CCT em causa, pronunciando-se no final no sentido de pretender a extensão da alteração parcial agora objecto de extensão.

Tal pretensão não mereceu acolhimento, em virtude de, a ser atendida, afectar o equilíbrio da convenção como um todo.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2000, e 26, de 15 de Julho de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando filiadas em qualquer associação patronal do sector, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes dos CCT publicados respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1998, e 28, de 29 de Julho de 1998, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões

- e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, mas que nelas possam filiar-se.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais nele referidas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

FESHAT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal;

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

3 — Não são também objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 50.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 6 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FAPEL — Associação de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho a nível das empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho agora objecto de extensão.

No entanto a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2000, na sequência do qual a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, bem como o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, em seu nome e no de várias associações sindicais, se opuseram à extensão.

A oposição da referida federação sindical fundamenta-se na não aceitação de uma disposição constante do CCT objecto de extensão e na necessidade de salvaguardar o direito à livre contratação colectiva. Tal oposição é acolhida na presente portaria.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa opõe-se à extensão total do CCT, dada a existência de regulamentação específica, admitindo, porém, a extensão parcial circunscrita à tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária. A invocada regulamentação específica acha-se consubstanciada no CCTV para a indústria de fabricação de papel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, objecto de alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria. Quanto ao pedido de extensão parcial, a ser atendido, afectaria o equilíbrio da convenção como um todo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FAPEL Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica aos trabalhadores representados pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 6 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do CCT entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área, e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro.

As alterações do CCT entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITE-MAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, com uma rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a APEQ Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, com uma rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE do CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (trabalhadores fabris).

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de

Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, na sequência do qual a AIM — Associação Industrial do Minho, deduziu oposição invocando a existência de regulamentação colectiva específica para o sector da indústria de cerâmica artística e decorativa de tipo regional, na região de Barcelos.

A citada regulamentação colectiva específica consubstanciada no CCT celebrado entre a associação oponente e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento, e Vidro de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, está salvaguardada pelo disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessário a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APICER Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 2001, podendo as diferenças salariais ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 279/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas em qualquer associação patronal que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na associação patronal ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade a extensão do presente CCT a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará enquanto não for denunciado nos termos legais.
- 2 A validade do presente contrato será de dois anos, findos os quais se renovará por períodos anuais.
- 3 As tabelas salariais serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.
- 4 Qualquer das partes outorgantes do CCT o pode denunciar, com a antecedência mínima de dois meses do termo do período vigente.
- 5 A proposta de revisão de alterações deve ser apresentada na data da denúncia, sob pena de esta não ter validade, ficando a outra parte obrigada a apresentar contraproposta no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção daquela.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acesso

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas no anexo L

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 As condições mínimas de admissão para o exercício das diferentes profissões abrangidas pelo presente contrato são as enumeradas no anexo II para o respectivo sector profissional.
- 2 As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não exista um estabelecimento que faculte os referidos graus de ensino.
- 3 Sempre que o exercício de determinada profissão esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional, a falta desta importa nulidade do contrato de trabalho.
- 4 Em futuras admissões terão preferência, quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos, os trabalhadores dessa empresa cujos contratos tenham sido rescindidos sem que ocorresse justa causa por parte da entidade patronal e ainda os diminuídos físicos.

Cláusula 5.ª

Dotações mínimas

- 1 As dotações mínima específicas de cada um dos sectores profissionais são as fixadas no anexo $\scriptstyle\rm II$ para cada um dos respectivos sectores profissionais.
- 2 Quando as adegas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada secção dessa empresa.
- 3 Para efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam, efectivamente, a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.
- 4 Para efeitos desta cláusula, conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais de uma promoção pela aplicação desta cláusula.

- 5 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções atrás previstas, necessitem de promover trabalhadores a lugares de chefia, observar--se-ão as seguintes preferências:
 - *a*) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 6 No preenchimento do lugar ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na adega, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à mesma quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental para um período de 30 dias consecutivos.
- 2 Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos mais longos.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem necessidade de aviso prévio ou indemnização.
- 4 Findo o período experimental, a admissão torna-se definitiva, contando-se aquele período, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que as que tinha na empresa em que se encontrava anteriormente e que em virtude daquela proposta tenha denunciado o seu contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 7.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar atestados de comportamento e competência profissionais dos seus empregados, quando estes forem solicitados;
- c) Acatar as deliberações das entidades competentes, em matérias da sua competência, respeitantes às relações de trabalho;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam as relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em função de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores;

- e) Exigir de cada trabalhador o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas:
- f) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato;
- g) Prestar às entidades competentes, quando pedidos, todos os elementos do arquivo relativos ao cumprimento deste contrato;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- *i*) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- j) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros de comissões de trabalhadores ou representantes de secção de actividade ou de profissionais;
- Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, fora das horas de trabalho, sempre que possível e quando previamente solicitado.

Cláusula 8.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a zelar:
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da adega;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades quando ao serviço da adega;
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria adega;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça e respeito os inferiores hierárquicos;
- Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de licença anual, ausentes por doença ou prestação do serviço militar, observados os termos previstos neste contrato;
- m) Cumprir o presente contrato e as determinações das entidades competentes em matérias da sua competência respeitantes às relações de trabalho;
- n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

Cláusula 9.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e dos colegas;
 - c) Em caso algum, diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
 - d) Em caso algum, baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos aprovados neste contrato;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local ou zona de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato;
 - f) Despedir ou readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou regalias já adquiridos;
 - g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
 - h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições a que estes respeitam emanadas dos sindicatos.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização legal.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 10.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se a transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, dos estabelecimentos onde aquele preste serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 11.ª

Transmissão do estabelecimento

1 — Em caso de trespasse, os contratos de trabalho continuarão com a entidade adquirente, sendo assegu-

rados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido. O trabalhador é obrigado a passar recibo no duplicado do documento da garantia prestada.

- 2 No caso de não ser assegurada, por escrito, a garantia prevista no número anterior, a transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de rescisão do contrato, com direito à indemnização devida por despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transacção, poder afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e que lhes passará o documento de garantia previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos que envolvam transmissão da exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de adegas, ressalvado o disposto na cláusula anterior.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Para empregados de escritório, telefonistas, cobradores, contínuos, porteiros e técnicos de vendas, o horário de trabalho é de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas adegas.
- 3 Para motoristas, ajudantes de motoristas e serventes de viaturas de carga, poderá ser praticado o regime de trabalho livre móvel, nos termos dos regulamentos em vigor, desde que haja prévio acordo escrito do trabalhador e do mesmo documento conste prova de consulta ao respectivo sindicato.

Cláusula 13.ª

Trabalho extraordinário

1 — É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas a título facultativo para o trabalhador.

- 2 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50% na primeira hora;
 - b) 100% na segunda hora e seguintes ou nocturnas;
 - c) 100% em dias feriados e de descanso semanal.
- 3 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 e as 7 horas.
- 4 Para efeitos do cálculo da remuneração/hora, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho semanal}}$$

- 5 Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, sem perda de retribuição.
- 6 A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber em relação a esse trabalho uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

Cláusula 14.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial, correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer do respectivo sindicato.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento do horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

Cláusula 15.ª

Turnos

- 1 Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 7050\$ mensais.
- 2 Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento do acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com excepção dos distritos de Lisboa e Porto, nos quais

são estabelecidos os dias 13 e 24 de Junho, respectivamente.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 17.ª

Princípios gerais

- 1 As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo III.
- 2 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variada, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista neste contrato.
- 3 A retribuição mista auferida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

Cláusula 18.ª

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 60 dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental. Durante este período vencerá de acordo com o critério estabelecido no n.º 1 da cláusula 19.ª
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo, através do mapa das quotizações.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder cento e cinquenta horas.

Cláusula 19.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 180 dias, o substituto manterá direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regresse ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 20.ª

Comissões

1 — O pagamento dos valores correspondentes a comissão sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia

30 do mês subsequente àquele em que se efectuou a venda, salvo acordo em contrário.

2 — As entidades patronais fornecerão mensalmente aos trabalhadores de vendas externas nota descritiva das respectivas vendas facturadas, salvo no período de Novembro a Janeiro, em que essa nota deverá ser entregue até ao fim de Fevereiro.

Cláusula 21.ª

Zonas de trabalho para vendedores

- 1 Compete à entidade patronal, em colaboração com o respectivo chefe e o trabalhador visado, a definição da sua zona de trabalho.
- 2 Para os trabalhadores que auferem retribuição mista, as retribuições estipuladas no número anterior compreendem apenas a parte certa da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas das comissões existentes.
- 3 Todos os pedidos em directo ou telefonados serão creditados ao trabalhador da respectiva zona, salvo prática ou acordo escrito em contrário.

Cláusula 22.ª

Comissionistas

Não é permitido à entidade patronal ter comissionistas, salvo se devidamente colectados.

Cláusula 23.ª

Subsídio de Natal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar até ao dia 15 de Dezembro um subsídio correspondente a 100% da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam 1 ano de serviço em 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de 13.º mês no montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado neste ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

Cláusula 24.ª

Diuturnidades

1 — As retribuições mínimas estabelecidas neste CTT serão acrescidas diuturnidades no valor correspondente

- a 2% da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro escriturário (nível v), cada uma até ao limite de cinco anos de antiguidade.
- 2 No caso de promoção, os trabalhadores mantêm a(s) diuturnidade(s) já vencida(s) e o direito às restantes, até ao limite estabelecido no n.º 1.

Cláusula 25.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5,4% da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (nível v), para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 0,3 %;
 - b) Almoço ou jantar 1,25%;
 - c) Dormida 2,9%;

da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (nível V).

- 3 Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo fora da área do concelho da sede ou delegação a que o trabalhador se encontra adstrito serão pagas as despesas de deslocação, incluindo as refeições impostas pela mesma.
- a) Os trabalhadores com posto de trabalho fixo que se desloquem para fora do distrito e no exercício das suas funções terão direito, além disso, a um acréscimo de remuneração de 15%, desde que efectuem mais de duas pernoitas seguidas.
- b) Os trabalhadores cujas funções impliquem deslocação mais ou menos permanente fora do distrito terão direito, além disso, a um acréscimo de remuneração de 15%, quando a deslocação seja por um período superior a uma semana ou implique passar fora o fimde-semana.
- 4 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina super, por cada quilómetro percorrido.
- 5 Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4850\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas,

o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia efectivo de trabalho.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 27.ª

Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, 30 dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2 Os trabalhadores, no ano de admissão e desde que esta se verifique no 1.º semestre, terão direito a um período de férias de duas semanas (14 dias seguidos).
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 5 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 6 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma adega será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 7 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, e tendo sempre em atenção o funcionamento normal da empresa e o estipulado na cláusula 8.ª, alínea *l*), compete à entidade patronal fixar entre 1 de Maio e 31 de Outubro um período de férias, que não pode ser superior a 50% do período total. O restante período é fixado pelo trabalhador. Quando se verificar o encerramento da empresa para férias com acordo da maioria dos trabalhadores, estes só poderão escolher livremente o seu período de férias no respeitante à parte não gozada durante o encerramento.

Os trabalhadores dos serviços de conservação só poderão gozar férias no período de encerramento da empresa se os seus serviços não forem necessários nesse período.

8 — Na fixação do período de férias pela entidade patronal, esta observará o seguinte critério de prefe-

rência: dentro de cada categoria e ou função, a antiguidade do trabalhador constará num esquema de escala rotativa anual.

9 — Até 15 de Abril de cada ano, as empresas enviarão ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade e aos sindicatos a relação do pessoal por estes abrangido, com a indicação do início do período de férias de cada trabalhador.

Cópias dessa relação serão afixadas nas respectivas secções para conhecimento do pessoal interessado.

No caso de alteração das épocas de férias, por acordo das partes, para período posterior a 31 de Outubro, terá de haver comunicação ao Ministério do Trabalho e da Soliariedade e aos sindicatos até esta data, através de documentos devidamente assinados pelos trabalhadores visados.

Qualquer alteração posterior a esta data, por acordo das partes, terá o mesmo tratamento.

10 — Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias e ou o respectivo subsídio, nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou do respectivo subsídio que deixou de receber.

Cláusula 28.ª

Início das férias

As férias dos trabalhadores abrangidos por este contrato iniciar-se-ão sempre em dia útil.

Cláusula 29.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 50% da respectiva retribuição mensal.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já o tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 30.ª

Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 31.a

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou da necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões de trabalhadores ou outras análogas;
 - c) Casamento, durante duas semanas;
 - d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
 - e) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral, até dois dias consecutivos;
 - f) Nascimento de filho, durante dois dias;
 - g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, no próprio dia e na véspera;
 - h) Prática, por parte dos trabalhadores bombeiros voluntários, de actividade no exercício das suas funções em caso de sinistro ou qualquer situação de emergência;
 - i) Doação de sangue, durante todo o dia da doação.
- 2 Aplica-se o disposto na alínea *e*) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.
- 3 Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos também como faltas justificadas, até dois dias.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova de veracidade dos factos alegados.

Cláusula 32.ª

Definição de faltas não justificadas

São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 1 e 3 da cláusula 31.ª cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 33.ª

Consequência das faltas

- 1 As faltas dadas pelos motivos constantes das alíneas a), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1 da cláusula 31.ª não determinam perda da retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas por escrito pela entidade patronal também não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 3 As faltas dadas pelos motivos previstos na alínea h) do n.º 1 da cláusula 31.ª não determinam dimi-

nuição do período de férias nem perda de retribuição, até aos limites de crédito de horas concedidas nos seguintes termos:

- a) Quarenta e cinco horas por mês para dirigentes sindicais ou da previdência;
- b) Dez horas por mês para delegados sindicais.

As que excedam estes limites poderão ser descontadas na retribuição.

4 — As faltas não justificadas implicam a perda de retribuição e poderão dar lugar a procedimento disciplinar, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 34.ª

Causas de regime

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 35.ª

Sanções disciplinares

- 1 Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário e culposo, quer conste de acção ou omissão, que viole os deveres específicos decorrentes deste contrato.
- 2 As sanções disciplinares que poderão ser aplicadas são as seguintes:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 3 A sanção prevista na alínea c) do número anterior não pode exceder 5 dias por cada infracção disciplinar e 20 dias em cada ano civil, Este limite poderá, no entanto, ser alargado até 12 dias, quando circunstâncias excepcionais o aconselhem.
- 4 Para a graduação da sanção a aplicar deve atender-se à natureza e gravidade da infracção, à categoria e posição hierárquica do trabalhador e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 5 Para os efeitos previstos no número anterior, deve a entidade patronal manter devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares de cada trabalhador e juntar sempre certificado deste a qualquer processo que seja instaurado.
- 6 As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 desta cláusula serão obrigatoriamente precedidas de processo disciplinar, sem o que serão con-

sideradas nulas. Para a sanção prevista na alínea b) é sempre obrigatória a audição do trabalhador e haverá lugar a processo disciplinar quando a sanção não seja aceite por este e requeira a sua instauração.

7 — A sanção disciplinar deverá ser executada até ao limite máximo de 30 dias após ter sido comunicada ao trabalhador.

Cláusula 36.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver legitimamente reclamado, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente, contra as condições de trabalho;
 - Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical e de comissão de greve;
 - d) Invocar ou pretender exercer direitos e garantias que lhe assistem;
 - e) Depor como testemunha de colegas de trabalho em processo disciplinar ou judicial.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva qualquer sanção aplicada ao trabalhador nos termos do n.º 1 desta cláusula e ainda dentro dos prazos legais em que esta garantia se mantém.

Cláusula 37.ª

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de quaisquer sanções abusivas nos termos da cláusula anterior obriga a entidade patronal a indemnizar o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção for o despedimento, a indemnização por que o trabalhador venha a optar não será inferior ao dobro da fixada na lei;
- b) Se a sanção for a suspensão com perda de retribuição, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 38.ª

Exercício do poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar exerce-se através de processo disciplinar.
- 2 A entidade patronal deverá dar conhecimento ao trabalhador da instauração de processo disciplinar, em certa registada com aviso de recepção, e logo que verifique existirem indícios de infracção disciplinar; nessa comunicação deverá informar o trabalhador de que pode, querendo, solicitar à entidade patronal que esta faça igual comunicação ao respectivo sindicato.
- 3 O processo disciplinar incluirá, obrigatoriamente, uma nota de culpa, de que será enviada cópia ao trabalhador, por carta registada com aviso de recep-

ção, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.

- 4 O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para a sua defesa, nomeadamente rol de testemunhas; este prazo terá início três dias após a data constante do registo postal.
- 5 O trabalhador pode requerer a presença de um representante do seu sindicato em todas as diligências processuais posteriores ao envio da nota de culpa.
- 6 Enquanto decorrer o processo disciplinar poderá a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador, nos casos previstos na lei, assegurando-lhe, no entanto, todos os direitos e regalias que auferiria se estivesse ao serviço.
- 7 São requisitos essenciais o envio da nota de culpa, a audição das testemunhas arroladas e a realização de todas as diligências solicitadas pelo trabalhador.
- 8 O processo disciplinar deverá ter início até 30 dias após o conhecimento da prática da infracção pela entidade patronal ou superior hierárquico do trabalhador e estar concluído no prazo de 45 dias a partir da recepção da nota de culpa.
- 9 Concluída a instrução do processo disciplinar, deverá a entidade patronal enviar ao trabalhador cópia da decisão, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IX

Previdência

Cláusula 39.ª

Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este CCT contribuirão para o centro regional de segurança social que obrigatoriamente os abranja, nos termos da legislação e regulamentos vigentes.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 40.ª

- 1 As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais vigentes sobre a matéria, nomeadamente o previsto nos Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Dezembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.
- 2 Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie, a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 41.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

- 1 Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados, na condição de maternidade e paternidade, os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, e legislação complementar.
- 2 As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e da legislação complementar.

Cláusula 42.ª

Direito de menores

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 43.ª

Trabalhadores-estudantes

Esta matéria é regulada pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Cláusula 44.ª

Quotização sindical

1 — O sistema de cobrança de quotas sindicais resultará de acordo entre as direcções das adegas e os delegados sindicais ou, na falta destes, com o sindicato respectivo e mediante declaração expressa nesse sentido dos trabalhadores, indicando o respectivo sindicato.

- 2 No caso de ser firmado o acordo referido no número anterior, as empresas obrigam-se a fazer chegar aos respectivos sindicatos, até ao dia 30 de cada mês seguinte ao que respeitem, o produto das quotizações, pela forma que considerarem mais adequada (numerário, cheque ou vale de correio).
- 3 No caso de já estarem a ser praticados sistemas de cobrança pelas entidades patronais à data da publicação do presente contrato, estes manter-se-ão em vigor.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 45.ª

Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária, constituída por três vogais em representação da associação patronal e igual número em representação da parte sindical outorgante.
- 2 Os representantes das adegas e sindicatos junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 3 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 46.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

Cláusula 47.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais em comunicados por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 45.ª à outra parte e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato,
- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO XIII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 48.º

Todos os casos omissos neste contrato serão regidos pelas leis gerais de trabalho.

Cláusula 49.ª

Complemento de pensão por invalidez

- 1 No caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 3 Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.
- 4 A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 50.ª

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.

Cláusula 51.ª

Garantia da manutenção de regalias

As disposições do presente CCT expressamente se consideram, no seu conjunto, mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designada-

mente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

ANEXO I

Categorias profissionais

Grupo A — Trabalhadores de armazém

Adegueiro. — É o trabalhador que numa adega cooperativa e responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

Ajudante de adegueiro. — É o trabalhador que coadjuva o adegueiro e o substitui nos impedimentos.

Ajudante de controlador de qualidade. — É o trabalhador que coadjuva o controlador de qualidade e substitui nas ausências.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que colabora com o encarregado de armazém coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe são atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que nos armazéns presta assistência técnica aos diversos serviços, designadamente de engarrafamento, e realiza inspecções sobre a qualidade do trabalho executado e produtividade atingida. Verifica a qualidade dos materiais utilizados, submetendo-os a exames minuciosos, servindo-se de instrumentos de verificação e medida observando a forma de cumprimento das normas e produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias encontradas, a fim de se efectuarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena, segundo especificações que lhe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém de vinhos, orientando os profissionais sob as ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações e equipamentos, controla e regista o movimento e mantém actualizado o registo de mercadorias.

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena a actividade dos encarregados de armazém que estão sob as suas ordens.

Engarrafadeira. — É a trabalhadora que procede ao engarrafamento de vinhos por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe e entrega os produtos destinados aos associados, sem prejuízo de outras funções.

Operador de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente opera e vigia o funcionamento de empilhadores, instalações de refrigeração, pasteurização, centrifugação, gaseificação, filtros, esmagamento, prensagem e outras inerentes à transformação.

Preparador de vinhos espumosos. — É o trabalhador que extrai o depósito acumulado sobre a rolha no decurso da preparação dos vinhos espumosos.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos e serviços complementares de armazém.

Grupo B — Tanoeiros

Ajudante de encarregado de tanoaria. — É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o na sua ausência ou impedimento.

Aprendiz. — É o trabalhador que auxilia os profissionais, passando, após três anos de estágio, à categoria imediata, se ficar aprovado em exame profissional, ou a trabalhador não diferenciado, se nele for considerado inapto, nos termos fixados para o acesso.

Barrileiro. — É o trabalhador que após o período de aprendizagem terá de construir vasilhas de cidade inferior a 300 l, com madeira devidamente aparelhada que lhe é entregue.

Construtor de tonéis e balseiros. — É o trabalhador que especificadamente é responsável pela construção de tonéis e balseiros, segundo as necessidades de capacidade da empresa.

Encarregado de tanoaria. — É o trabalhador que na dependência do mestre de oficina, quando ele existir, orienta o trabalho dos tanoeiros.

Mestre de oficina. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços na oficina, devendo dar a sua opinião na escolha de materiais inerentes ao ofício.

Tanoeiro de 1.ª — É o trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 l, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses; emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie. Faz acertos de medição, quando não corresponda às medidas exigidas.

Tanoeiro de 2.ª — É o trabalhador que executa as mesmas funções do tanoeiro de 1.ª, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento para tanoeiro de 1.ª

Trabalhador não diferenciado. — É o trabalhador que faz o arrumo da tanoaria, procedendo à lavagem e limpeza do vasilhame novo ou reparado.

Grupo C — Manutenção

Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo e confecciona ou coloca tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens material derivado de madeira ou cartão.

Lubrificador. — É o profissional que predominantemente lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Serralheiro. — É o trabalhador que presta assistência às máquinas e, nomeadamente, monta, repara e conserta máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Grupo D — Motoristas e garagens

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo de carga e procede à sua entrega nos domicílios, podendo ainda fazer a cobrança das mercadorias.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta. Procede à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar as cargas e descargas e arrumação das mercadorias transportadas. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação as entidades competentes.

Servente de viaturas de carga. — É o trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias transportadas nos veículos de carga e faz entregas de volumes nos locais indicados pela firma.

Grupo E - Fogueiros

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular de fornalhas e condutas, devendo, ainda, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Grupo F — Trabalhadores químicos

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas que exigem conhecimentos técnicos elevados no domínio da química laboratorial ou industrial. Ensaia e determina os tratamentos físico-químicos a fazer aos vinhos e seus derivados.

Analista (químicos). — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Estagiário (químicos). — É o trabalhador que realiza um estágio de adaptação às funções de analista.

Preparador (químicos). — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos sob orientação de um assistente analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação de equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Grupo G — Trabalhadores técnicos de vendas e caixeiros

Caixeiro. — É o trabalhador com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que, segundo os usos e costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com um mínimo de três profissionais.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o patrão ou gerente comercial, na ausência destes, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador que, em estabelecimento de venda por grosso, está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que promove vendas sem as concretizar, colaborando em exposições ou outras formas de promoção.

Vendedor. — É o trabalhador que diligencia e realiza vendas fora do estabelecimento e envia relatórios sobre as vendas efectuadas, podendo ter as seguintes designações: caixeiro de praça, se actua na área do concelho onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes; caixeiro-viajante, se actua numa zona geográfica determinada, fora daqueles concelhos.

Grupo H — Serviços administrativos e auxiliares

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informática, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, e consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos e determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode corrigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e o registo do movimento relativo a transacções da caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos designados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços; são equiparados a esta categoria os trabalhadores que exerçam as funções de técnicos de contas e tenham sido indicados, nessa qualidade, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-las: fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis matrizes (stêncil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Director de serviços ou chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de escritório.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas,

notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilistas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informações da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário ou se prepara para esta função.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stêncil) para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda. — É o trabalhador, maior de 21 anos de idade, que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; pode preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos e verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como: interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras, prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é

fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que são posteriormente utilizados ou outros. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Programador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das máquinas mecanográficas.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Grupo I — Técnicos agrários

Engenheiro técnico agrário. — É o trabalhador que exerce dentro da empresa as funções compatíveis e correspondentes às suas habilitações específicas.

Técnico estagiário. — É o trabalhador no primeiro ano da actividade.

ANEXO II

Condições de admissão — Quadros e acessos

Trabalhadores de armazém

1 — Condições de admissão — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Dotações mínimas:

- 2.1 Um trabalhador com a categoria de encarregado geral de armazém nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de armazém;
- 2.2 Um ajudante de encarregado de armazém por cada grupo de 10 trabalhadores de armazém.
- 2.3—Por cada dois ajudantes de encarregado de armazém um deles terá a categoria de encarregado de armazém.
- 2.4 Um trabalhador com a categoria de encarregado de armazém quando existam cinco ou mais trabalhadores de armazém.

3 — Acesso:

- 3.1 O profissional de armazém maior de 18 anos de idade terá um período de adaptação de um ano, incluindo o período experimental;
- 3.2 Se o profissional de armazém vier de outra empresa deste sector onde já tiver adquirido a categoria de profissional de armazém, esse período de adaptação será reduzido a seis meses. Para beneficiar dessa redução terá de fazer prova, no momento da alteração, dessa anterior situação, mediante apresentação de documento comprovativo, em duplicado, ficando este na posse do trabalhador depois de assinado pela entidade patronal;
- 3.3 Se o profissional de armazém, ao fazer 18 anos de idade, ainda não tiver um ano de casa, terá de completar o tempo suficiente para um ano, o qual funcionará como período de adaptação;
- 3.4 A engarrafadeira terá um período de adaptação de seis meses, incluindo o período experimental, contando-se para este efeito o tempo de serviço noutra empresa do sector, nos termos do n.º 2.

Trabalhadores de escritório e correlativos

1 — Condições de admissão:

A) Trabalhadores de escritório

As habilitações do curso geral dos liceus ou curso de administração e comércio, os cursos oficiais oficializados que não tenham duração inferior e que preparem para o desempenho das funções comerciais ou cursos equivalentes.

B) Telefonistas

Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

C) Paquetes

- 1 Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Dotações mínimas na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-ão as seguintes regras:
- 2.1 É obrigatória a existência de trabalhador com a categoria de chefe de escritório nos escritórios em

que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;

- 2.2 Sendo obrigatória a existência de chefe de escritório, este terá de ter sob as suas ordens, pelo menos, um chefe de departamento;
- 2.3 Por cada grupo de 15 trabalhadores de escritório e correlativos é obrigatória a existência de trabalhador com a categoria de chefe de departamento;
- 2.4 Nos escritórios com um mínimo de cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de secção ou equiparado; porém, o número de chefes de secção não pode ser inferior a 10% do número de trabalhadores de escritório e correlativos;
- 2.5 Na classificação de escriturários observar-se-ão as proporções de 45% de primeiros-escriturários e 55% de segundos-escriturários, podendo o número de primeiros-escriturários ser superior àquela percentagem.

Quando da aplicação das proporções previstas no parágrafo anterior resultarem valores fraccionários, estes serão arredondados para o número inteiro mais próximo, excepto quando houver um, que será primeiro-escriturário;

2.6 — O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50% do número de escriturários.

3 — Acessos:

- 3.1 Os segundos-escriturários, logo que completem quatro anos de antiguidade na categoria, serão promovidos a primeiros-escriturários;
- 3.2 Os estagiários, logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade, serão promovidos a escriturários ou a categoria equivalente;
- 3.3 Os dactilógrafos ingressarão no quadro de escriturário nas mesmas condições dos escriturários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio:
- 3.4 Os telefonistas, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das funções;
- 3.5 Os contínuos e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio enquanto não houver vagas nos serviços respectivos; poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das suas funções;
- 3.6 Os paquetes serão promovidos a escriturários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade, ascenderão a contínuos ou porteiros.

Caixeiros

- 1 Condições de admissão idade de 14 anos e habilitações mínimas legais.
- 2 Dotações mínimas um caixeiro-encarregado ou chefe de secção sempre que o número de profissionais

no estabelecimento, ou secção, seja igual ou superior a três.

3 — Acesso:

- 3.1 O praticante, logo que complete três anos de prática ou atinja 18 anos de idade, será promovido obrigatoriamente a caixeiro-ajudante;
- 3.2 O caixeiro-ajudante, após dois anos de permanência nesta categoria, passará a caixeiro.

Fogueiros

- 1 Condições de admissão idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.
- 2 Dotações mínimas havendo três ou mais trabalhadores fogueiros, um deles será classificado como encarregado.

3 — Aprendizagem e acesso:

3.1 — Os ajudantes ou aprendizes para ascenderem à categoria de fogueiro terão de efectuar estágios de aprendizagem nos termos regulamentares, os quais são de um, dois e quatro anos, em instalações de vapor de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, respectivamente, e ser aprovados em exame.

Motoristas

- 1 Condições de admissão idade de 21 anos, ou emancipado, e as habilitações mínimas legais.
 - 2 Dotações especiais:
- 2.1 Todo o motorista profissional, quando no exercício das suas funções em veículos de carga, terá de ser acompanhado por ajudante de motorista sempre que aquele o solicite e o serviço o justifique.

Trabalhadores em garagens

1 — Condições de admissão — idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

Trabalhadores químicos

- 1 Condições mínimas:
- 1.1 Analista principal curso de química laboratorial de instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;
- 1.2 Analista e estagiário curso auxiliar de laboratório químico de escola industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.
- 2 Acesso os trabalhadores admitidos para a categoria de estagiário passarão automaticamente à de analista findo o primeiro ano de serviço.

Trabalhadores técnicos agrários

- 1 Condições de admissão as habilitações mínimas são o curso de Regente Agrícola ou o bacharelato em Ciências Agrárias.
 - 2 Estágio e acesso:
- 2.1 Os trabalhadores que iniciem a carreira técnica agrária são classificados como técnicos estagiários;

2.2 — O período máximo na qualidade de técnico estagiário será de um ano, findo o qual serão classificados como engenheiro técnico agrário.

Trabalhadores electricistas

- 1 Condições de admissão idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
 - 2 Dotações mínimas:
- 2.1 Um chefe de equipa nos estabelecimentos com três ou mais oficiais electricistas;
- 2.2 Um encarregado nas empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais.

3 — Acesso:

- 3.1 Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso: os pré-oficiais, após três períodos de oito meses de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais;
- 3.2 a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com os cursos industriais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros-electricistas da marinha de guerra portuguesa e cursos de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.º período.
- *b*) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.º período.
- 4 Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas:
- 4.1 O trabalhador terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às normas de segurança de instalações eléctricas;
- 4.2 O trabalhador também pode recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

Trabalhadores de tanoaria

- 1 Condições de admissão idade de 18 anos, com excepção dos aprendizes, que é de 15 anos, e habilitações mínimas legais.
 - 2 Dotações mínimas:
- 2.1 Um trabalhador com a categoria de mestre de oficina nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de tanoaria;
- 2.2 Um trabalhador com a categoria de encarregado nas empresas em que haja cinco ou mais trabalhadores de tanoaria;
- 2.3 Um ajudante de encarregado de tanoaria por cada grupo de 10 trabalhadores de tanoaria;
- 2.4 Havendo um só profissional tanoeiro, este terá obrigatoriamente a categoria de tanoeiro de 1.ª

- 3 Aprendizagem e acesso:
- 3.1 A duração da aprendizagem é de três anos, divididos para efeito de remuneração em três períodos anuais;
- 3.2 As empresas obrigam-se a designar, de acordo com o órgão sindical que representar os trabalhadores no interior da empresa, um ou mais encarregados de aprendizagem e formação profissional, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes;
- 3.3 Os encarregados de aprendizagem e formação profissional deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral, aprovados pelo sindicato;
- 3.4 Ém Outubro de cada ano, as empresas darão conhecimento ao sindicato dos programas de aprendizagem e formação profissional, bem como dos encarregados de aprendizagem designados nos termos do número anterior;
- 3.5 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação do sector em que a aprendizagem se verificou;
- 3.6 O número total de aprendizes não poderá exceder 50% do número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se preveja a aprendizagem, podendo, no entanto, haver sempre um aprendiz;
- 3.7 Os aprendizes de tanoeiro, de serrador e de mecânico de tanoaria logo que completem três anos de estágio passarão à categoria de tanoeiro de 2.ª, de serrador ou de mecânico de tanoaria, de acordo com o seu sector profissional, depois de aprovados em exame profissional para a respectiva categoria, feito perante um representante da entidade patronal e um do sindicato e, ainda, um técnico escolhido de comum acordo, que funcionará como árbitro;
- 3.8 Caso não obtenha aprovação nesse exame, o interessado terá mais um ano de aprendizagem, com o vencimento de trabalhador não diferenciado, podendo então requerer novo exame no prazo de seis meses; se a decisão do júri for novamente desfavorável, poderá ainda o trabalhador requerer um último exame no prazo de seis meses, passando à categoria de trabalhador não diferenciado caso não obtenha aprovação;
- 3.9 O tanoeiro de 2.ª permanecerá durante um período nunca superior a dois anos naquela categoria, findo o qual será obrigatoriamente classificado como tanoeiro de 1.ª;
- 3.10 Poderão requerer exame para acesso à categoria imediata os aprendizes que se encontrem em condições para tal, mesmo antes de concluírem o tempo normal de aprendizagem.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Tabela salarial A

Serviços Administrativos e Auxiliares

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de serviços	148 300\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
II	Chefe de departamento	141 400\$00
III	Chefe de secção Técnico de contas Programador Chefe de vendas	119 800\$00
IV	Assistente administrativo	111 200\$00
V	Caixa	107 300\$00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Segundo-escriturário Operador de computadores de 2.ª	101 300\$00
VII	Telefonista de 1.ª	90 650\$00
VIII	Contínuo de 1.ª Estagiário Guarda Porteiro Telefonista de 2.ª	83 850\$00
IX	Contínuo de 2.ª (a)	73 650\$00

⁽a) Decorridos dois anos será promovido a contínuo de 1.ª

Trabalhadores de armazém

Nível	Categoria profissional	Retribuição mínima mensal
A	Analista principal	127 600\$00
В	Caixeiro-encarregado	118 400\$00
Caixeiro-chefe de secção		114 400\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	110 400\$00
Е	Adegueiro	103 700\$00

Nível	Categoria profissional	Retribuição mínima mensal
F	Motorista de pesados	94 900\$00
G	Ajudante de adegueiro Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Fogueiro de 2. ^a	94 800\$00
Н	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Destilador Fiel de armazém Fogueiro de 3.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos	87 950\$00
I	Lubrificador	85 650\$00
J	Ajudante de motorista Barrileiro Chegador do 3.º ano Distribuidor Profissional de armazém (a) Servente de viaturas de carga Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoaria)	83 950\$00
L	Caixeiro-ajudante	75 450\$00
M	Chegador do 1.º ano	73 250\$00
N	Operador de linha/engarrafador (a) (adaptação)	71 750\$00

⁽a) Os profissionais de armazém que desempenhem as funções de destilador vencem pelo grupo H.

 $\it Nota. - \acute{\rm E}$ garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 3450\$.

Lisboa, 29 de Março de 2001.

Pela ASCOOP — Associação de Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Julho de 2001.

Depositado em 11 de Setembro de 2001, a fl. 138 do livro n.º 9, com o n.º 319/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, encontra-se publicada a convenção mencionada em epígrafe, a qual enferma de inexactidão, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim, a p. 1738, no anexo III («Remunerações certas mínimas»), deve ser incluído o seguinte:

ANEXO III Remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais Remunerações	
1	Gestor de recursos humanos € 2 244,59 (450 000	
4	Chefe de departamento C Chefe de departamento de pessoal C	€ 1 416,59 (284 000\$00)
5 1	Chefe de departamento de pessoal B	€ 1 314,83 (263 600\$00)

Níveis		is	Categorias profissionais	Remunerações
	6	1	Chefe de departamento de pessoal A	€ 1 204,10 (241 400\$00)

AE entre a CENTRALCER — Central de Cervejas, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, foi publicada a convenção em epígrafe, convenção que enferma de incorrecções, carecendo de ser rectificada.

Assim, na cláusula 77.ª (Direito dos trabalhadores deslocados), n.º 3, onde se lê «O valor do reembolso do prémio anual do seguro contra todos os riscos é de 3 518 9814\$» deve ler-se «O valor do reembolso do prémio anual do seguro contra todos os riscos é de 3 518 981\$».

Na cláusula 85.ª (Abono para falhas), onde se lê «O valor do abono a atribuir ao chefe de caixa é de 6080\$» deve ler-se «O valor do abono a atribuir ao chefe de caixa é de 6060\$».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

SNFR — Sind. Nacional Ferroviário da Revisão, que passou a designar-se SFRCI — Sind. Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante.

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 20 de Dezembro de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 8, de 30 de Abril de 1997.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito, sede e delegações

Artigo 1.º

O Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante, abreviadamente designado por SFRCI, regerse-á pelas disposições constantes da legislação sobre associações sindicais, pelas normas dos presentes estatutos e pelos regulamentos internos propostos pela direcção e aprovados em assembleia geral.

Artigo 2.º

- 1 O SFRCI tem a sua sede em Lisboa, podendo transferi-la para outra localidade por decisão da assembleia geral, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.
- 2 O SFRCI poderá criar delegações ou outros sistemas de organização descentralizada que visem a mais ampla participação efectiva dos associados e se mostrem convenientes à defesa e promoção dos interesses colectivos dos trabalhadores que representa.

Artigo 3.º

- 1 O SFRCI representa todos os trabalhadores ferroviários cujas categorias integrem as carreiras da revisão e comercial, independentemente da natureza do vínculo, da empresa, do departamento, da área geográfica ou do local de trabalho.
- 2 Abrange, designadamente, os trabalhadores que efectuem operações de venda, revisão e fiscalização de títulos de transporte dos passageiros dos comboios, independentemente da designação e ou posto de trabalho.
- 3 Manterão a qualidade de associado todos os trabalhadores das carreiras abrangidas que se encontrem nas situações de cedência, pré-reforma e reforma.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

O SFRCI orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os associados, com total independência em relação ao Estado, ao patronato e associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político ou religioso.

Artigo 5.º

- O SFRCI poderá associar-se ou manter relações de cooperação com organizações sindicais ou internacionais nos precisos termos destes estatutos.
- 1 O disposto no corpo deste artigo exige sempre deliberação prévia da assembleia geral convocada para o efeito, que deverá confirmar se os estatutos e a acção das organizações referidas são conformes ao princípio da independência sindical e garantem a prática efectiva da democracia sindical.
- 2 A votação será feita por voto secreto e por maioria absoluta dos presentes.

Artigo 6.º

O SFRCI tem como objectivos:

a) Representar, defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses sócio-profissionais dos associados;

- b) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical:
- c) Estudar e desenvolver todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- d) Apoiar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade patronal, nomeadamente em caso de procedimento ou acção judicial;
- e) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;
- f) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva;
- g) Defender e participar na segurança e higiene nos locais de trabalho;
- Exercer as demais funções que por estes estatutos ou por lei lhe forem cometidas.

Artigo 7.º

Para a prossecução dos seus fins, compete ao SFRCI, entre outras funções:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e outros acordos de interesse dos seus associados;
- b) Declarar a greve nos termos e regulamentação aplicáveis;
- c) Dar parecer sobre assuntos que respeitem à actividade profissional dos seus associados;
- d) Organizar os seus associados para a defesa dos seus interesses de classe;
- e) Levar a cabo a fiscalização do cumprimento das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho, consciencializando e organizando todos os seus associados para o seu exercício eficaz;
- f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos seus associados pela entidade patronal;
- g) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos associados;
- h) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados;
- i) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- j) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

CAPÍTULO III

Sócios

Artigo 8.º

Podem filiar-se neste Sindicato os ferroviários previstos no artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

- 1 A admissão no SFRCI faz-se mediante pedido de inscrição à direcção, formulado em proposta a fornecer pelo SFRCI, que apreciará e decidirá no prazo máximo de duas semanas.
- 2 Em caso de recusa ou cancelamento da inscrição, a direcção informará o trabalhador dos motivos,

podendo este recorrer de tal decisão para a assembleia geral.

3 — Ao novo associado é distribuído gratuitamente um exemplar dos estatutos, bem como o cartão de identificação, o qual deve nomear a respectiva categoria profissional.

Artigo 10.º

São direitos dos sócios:

- *a*) Usufruir das regalias inerentes às atribuições do Sindicato;
- b) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes e demais órgãos e cargos de representação sindical, nas condições, termos, forma e limites fixados pelos presentes estatutos;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais e noutras reuniões de sócios para que seja convocado;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;
- e) Reclamar perante a direcção, o conselho fiscal ou as assembleias gerais dos actos que considerem lesivos dos seus direitos ou constituam infracção aos estatutos e sugerir o que entender por conveniente;
- f) Examinar as contas, orçamentos e outros documentos que a direcção tem o dever de colocar à disposição dos sócios;
- g) Consultar os livros de actas de todos os órgãos do SFRCI;
- h) Beneficiar do fundo de greve e de solidariedade nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 11.º

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as determinações dos presentes estatutos:
- b) Participar nas actividades do SFRCI;
- c) Contribuir para a difusão dos objectivos do SFRCI e para o incremento da organização sindical nos locais de trabalho;
- d) Comunicar ao SFRCI, no prazo de 30 dias, a eventual mudança de residência ou alterações ocorridas na sua situação sócio-profissional;
- e) Diligenciar por exercer sempre o seu direito de voto;
- f) Pagar a quota mensal prevista nos presentes estatutos.

Artigo 12.º

- 1 Perdem as qualidades de sócios os trabalhadores que:
 - a) Deixarem de exercer a actividade profissional ou deixarem a carreira enunciada no artigo 3.°, excepto os reformados, ou se integrem noutro sindicato;
 - b) Se retirarem voluntariamente, nos termos da regulamentação aplicável;
 - c) Deixarem de pagar as quotas durante o período de três meses consecutivos se, depois de avisados, não efectuarem o pagamento das quotas em atraso no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção do aviso;

- d) Sejam punidos com pena de expulsão por decisão da assembleia geral, devendo a proposta de expulsão ser devidamente fundamentada e constar da ordem de trabalhos da assembleia geral.
- 2 No caso da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a readmissão processar-se-á desde que sejam liquidados os montantes em débito ao Sindicato à data da perda da qualidade de associado.
- 3 No caso de ter sido aplicada a pena de expulsão, a readmissão não pode ser pedida antes de decorrido um ano sobre a data da decisão que a tenha aplicado.

CAPÍTULO IV

Organização sindical

SECÇÃO I

Artigo 13.º

São órgãos do Sindicato:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal;
- d) Conselho de dirigentes, delegados.

Artigo 14.º

São corpos gerentes do SFRCI a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do SFRCI no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores à data para que foram marcadas as eleições.

Artigo 16.º

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 17.º

O exercício dos corpos gerentes e delegados sindicais não é remunerado, havendo lugar, porém ao pagamento de todos os prejuízos e despesas resultantes do desempenho de funções inerentes ao cargo.

SECCÃO II

Assembleia geral

Artigo 18.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos sindicais e é o órgão supremo do SFRCI.

Artigo 19.º

A assembleia geral pode ter o carácter de:

- a) Assembleia geral ordinária;
- b) Assembleia geral extraordinária;
- c) Assembleia geral eleitoral.

Artigo 20.º

- 1 A mesa da assembleia geral é composta pelos três primeiros nomes que integram a lista de seis membros, sendo o primeiro o presidente e o segundo e terceiro os secretários.
- 2 Na sua ausência, o presidente será substituído por um secretário a eleger entre si.
- 3 Em caso de assembleias simultâneas, nos termos do artigo 23.º, o presidente poderá delegar a competência da mesa em grupos de sócios nomeados para o efeito.

Artigo 21.º

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, os corpos gerentes:
- b) Analisar, discutir e votar o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento anual proposto pela direcção;
- d) Deliberar sobre a alteração destes estatutos;
- e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Fixar o montante das quotas;
- g) Pronunciar-se sobre as questões que lhe possam ser apresentadas pelos sócios ou pelos outros órgãos do SFRCI nos termos estatutários;
- h) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do SFRCI ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- *i*) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção;
- j) Fiscalizar os actos da direcção;
- k) Deliberar sobre a dissolução do SFRCI e a forma de liquidação do seu património;
- l) Deliberar sobre a integração e fusão do SFRCI;
- m) Deliberar sobre a orientação a seguir pelo SFRCI na contratação colectiva;
- n) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, a qual terá de proceder a eleições no prazo máximo de 60 dias;
- o) Deliberar e votar a greve geral;
- p) Deliberar sobre a autorização à direcção para declarar e votar a greve;
- q) Deliberar sobre a criação de delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;
- r) Deliberar sobre a associação em organizações sindicais nacionais e internacionais;
- s) Deliberar sobre a consulta aos sócios através de referendo.

Artigo 22.º

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo $21.^{\circ}$ e de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 23.º

A assembleia geral poderá funcionar em sessões simultâneas realizadas em mais que um ponto do País.

Artigo 24.º

- 1— A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal ou de um mínimo de 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 As assembleias extraordinárias, quando solicitadas por sócios, exigirão, pelo menos, a presença de dois terços dos requerentes.
- 3 A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, indicando-se na convocatória a hora, dia e local onde se realiza, bem como a ordem dos trabalhos.
- 4 Quando da ordem de trabalhos constarem as matérias referidas nas alíneas d), k), n) e r) do artigo 21.° a assembleia geral será convocada por circular aos associados e por anúncio público, de acordo com o n.° 3 deste artigo, mas com a antecedência mínima de 15 dias.
- 5 É vedado discutir e deliberar sobre assuntos não constantes da ordem de trabalhos.
- 6 Por efeitos da discussão e deliberação sobre matérias a que se referem as alíneas d) e n) do artigo 21.º é exigida a presença mínima de 10% dos associados, devendo as deliberações ser tomadas por dois terços dos presentes ou por utilização do referendo em ausência deste quórum.
- 7 Para os efeitos previstos nas alíneas k), l) e r) do artigo 21.º deve a deliberação ser tomada por mais de dois terços dos associados ou por utilização do referendo em ausência deste quórum.
- 8 Sempre que na ordem de trabalhos conste um período prévio de informações, o mesmo não deverá exceder trinta minutos.
- 9 A mesa da assembleia geral não poderá aceitar inscrições, moções, requerimentos ou propostas antes de exposta a ordem de trabalhos e aberto o debate para cada um dos pontos constantes da mesma.

Artigo 25.º

1 — A assembleia geral funcionará à hora marcada com a presença da maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de sócios, ressalvados os casos particulares previstos nestes estatutos.

- 2 As assembleias gerais não funcionarão para além das 24 horas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos participantes até ao termo da primeira hora da sessão.
- 3 Em caso algum as assembleias gerais se poderão prolongar para além da 1 hora da madrugada.
- 4 Verificada a impossibilidade de concluir a ordem dos trabalhos ou por manifestação expressa da assembleia nesse sentido, deverá a sessão continuar no prazo máximo de oito dias.
- 5 No prosseguimento da sessão não poderão ser tratados assuntos diferentes daqueles que ficaram pendentes para a conclusão da respectiva ordem de trabalhos nem a esta poderão ser adicionados novos pontos.

Artigo 26.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Convocar a assembleia eleitoral e marcar a data das eleições;
- b) Organizar os cadernos eleitorais;
- c) Receber as listas de candidaturas e verificar a sua regularidade;
- d) Promover a elaboração e distribuição das listas de votos a todos os eleitores;
- e) Definir os locais onde vão funcionar as assembleias de voto.

Artigo 27.º

- 1 A data das eleições terá de ser marcada com 45 dias de antecedência e terá lugar nos 2 meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.
- 2 A publicidade da data das eleições será feita através de circulares e publicação em, pelo menos, dois jornais de maior circulação.

Artigo 28.º

- 1 Organizados os cadernos eleitorais os mesmos deverão ser afixados, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data das eleições, na sede do SFRCI e delegações.
- 2 As reclamações contra os cadernos eleitorais, apreciados nos termos da alínea c) do artigo 26.º, poderão ter lugar nos oito dias seguintes à sua afixação.

Artigo 29.º

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.
- 2 As candidaturas terão de ser subscritas por um mínimo de 100 sócios.

- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência e local de trabalho.
- 4 Os sócios subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.
- 5 As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes.
- 6 A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita até 30 dias antes da data do acto eleitoral.
- 7 As candidaturas apresentadas serão denominadas por ordem alfabética segundo a ordem de apresentação à mesa da assembleia geral.

Artigo 30.º

- 1 Será constituída uma comissão fiscalizadora composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada umas das listas concorrentes.
- 2 O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 31.º

Compete à comissão fiscalizadora:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades a entregar à mesa da assembleia geral.

Artigo 32.º

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidatura.
- 2 Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou não das candidaturas.

Artigo 33.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão afixadas na sede do SFRCI e delegações desde a data da sua aceitação e até à realização do acto eleitoral.

Artigo 34.º

A assembleia eleitoral terá início às 7 horas e encerramento às 22 horas.

Artigo 35.º

- 1 Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.
- 2 São nulas e de nenhum efeito as listas que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- 3 As listas de voto serão enviadas a todos os associados até cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 36.º

Será exigida a identificação a todos os eleitores, mediante a apresentação do cartão de sócio ou bilhete de identidade e cartão de eleitor, o qual ficará na posse do presidente da mesa no acto da votação.

Artigo 37.º

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número de sócio e a assinatura e seja acompanhado pelo cartão de eleitor;
 - c) Este sobrescrito será introduzido noutro e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio.
- 4 Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício do direito de voto, podendo para tanto manter-se em aberto a assembleia eleitoral durante três dias consecutivos e, se necessário, recorrer-se à realização de assembleias eleitorais regionais, ou ainda sistema de uma aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar.

Artigo 38.º

- 1 Cada lista deverá credenciar um elemento que fará parte da mesa de voto. As listas deverão indicar tantos elementos quantas mesas houver.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia a constituição das mesas de voto, devendo, obrigatoriamente, designar um representante seu, que presidirá.

Artigo 39.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e à elaboração da acta, com os resultados devidamente assinados pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção, na sede do SFRCI, das actas de todas as mesas de voto, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e a afixação dos resultados.

Artigo 40.º

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até cinco dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos representantes por escrito e afixada na sede do SFRCI.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes e que decidirá em última instância.

Artigo 41.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos no prazo de 15 dias após o acto eleitoral.

Artigo 42.º

- 1 Toda a fraude ou tentativa de fraude implicará para os culpados, para além de quaisquer outras sanções, a expulsão de sócio do SFRCI.
- 2 Estas sanções só podem ser decididas e aplicadas em reunião da assembleia geral.

Artigo 43.º

O SFRCI comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista até um montante, igual para todos, a fixar pela direcção, consoante as possibilidades do SFRCI.

Artigo 44.º

- 1 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua:
 - a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
 - Assinar o expediente e as circulares expedidas pela mesa;
 - c) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas;
 - d) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, orientando os debates e resolvendo as dúvidas;
 - e) Advertir os sócios quando se repitam ou desviem da ordem de trabalhos e retirar-lhes a palavra se as suas advertências não forem acatadas, depois de consultada a assembleia;
 - f) Manter a disciplina, impondo a observância dos estatutos;
 - g) Propor à assembleia a forma de votação;

- h) Dar posse aos membros eleitos dos diversos órgãos do SFRCI no prazo de 15 dias após a eleição.
- 2 Compete a todos os membros da mesa:
 - a) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto;
 - b) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
 - c) Resolver os casos não previstos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento.

Artigo 45.º

Compete aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar as convocatórias;
- b) Aconselhar o presidente na orientação da assembleia;
- c) Ler e elaborar o expediente da assembleia;
- d) Redigir as actas;
- e) Informar os sócios das deliberações da assembleia;
- f) Servir de escrutinadores nas votações das assembleias;
- g) Substituir o presidente da mesa em caso de impedimento deste.

Artigo 46.º

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a convocação da assembleia é feita pelo presidente da mesa e, no caso de impedimento deste, por qualquer dos secretários através de comunicação aos associados. Esta convocação será também publicada em, pelo menos, dois jornais diários de grande circulação.
- 2 Da convocação deve constar o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 3 A direcção ou qualquer dos órgãos do SFRCI poderá alargar a publicidade da reunião sem obediência a quaisquer requisitos formais.

Artigo 47.º

- 1 A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos que constam da ordem de trabalhos.
- 2 São nulas quaisquer deliberações contrárias aos estatutos.

Artigo 48.º

- 1 As deliberações serão sempre tomadas por maioria simples de votos.
- 2 Nenhum associado poderá votar em assuntos que lhe digam pessoalmente respeito.
- 3 Em caso de empate, os assuntos serão novamente debatidos e votados até resolução por maioria simples de votos.

- 4 Em caso de dúvida, deverão ser contados os votos a favor, contra e as abstenções.
- 5 Nas assembleias gerais poderão votar todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 49.º

- 1 Será lavrada acta da reunião em livro próprio por um secretário a designar para cada sessão pelo presidente com indicação do número de sócios presentes, do relato sucinto dos trabalhos, da descrição precisa das deliberações e do resultado das votações.
- 2 As actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários.
- 3 O livro de actas poderá ser sempre consultado pelos sócios na sede do SFRCI.

Artigo 50.º

Os sócios identificar-se-ão pela simples exibição do cartão sindical ou por documentos que o substituam, devidamente autenticados pela direcção.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 51.º

- 1 A direcção é um órgão colegial, responsável pela gestão do SFRCI, composta pelos 9 primeiros nomes que integram a lista, que não poderá ser inferior a 12 nem superior a 18 elementos, distribuídos da seguinte forma: um presidente, três vice-presidentes (distribuídos regionalmente), um tesoureiro, dois secretários e dois vogais.
- 2 A distribuição é feita segundo a ordem de apresentação dos membros da lista eleita.
- 3 É à direcção que compete escalonar os responsáveis pelos diversos pelouros do SFRCI.

Artigo 52.º

- 1 A Direcção reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, sendo obrigatória a presença de metade e mais um dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por simples maioria, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- A direcção funciona em equipa sem progorrativas especiais para qualquer dos seus membros.
- 2 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- 3 As actas das reuniões considerar-se-ão subscritas por todos os membros presentes e delas deverá constar a rubrica dos ausentes quando delas tomarem conhe-

cimento, podendo na reunião seguinte apresentar declaração de voto sobre as decisões com as quais não esteja de acordo.

Artigo 53.º

É da competência da direcção, nomeadamente:

- a) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias e, bem assim, as deliberações da assembleia geral;
- b) Celebrar convenções de trabalho ou instrumentos sucedâneos;
- c) Gerir os fundos, administrar os bens do SFRCI e transmiti-los, por inventário, à direcção que suceder, no prazo de 15 dias a contar da tomada de posse desta;
- d) Dirigir e coordenar a actividade do SFRCI de acordo com as decisões dos órgãos superiores e com as normas contidas nestes estatutos;
- *e*) Organizar e dirigir os serviços do SFRCI, bem como o respectivo pessoal;
- f) Aceitar ou rejeitar os pedidos de admissão de sócios;
- g) Fiscalizar a democraticidade da eleição dos delegados sindicais e credenciá-los;
- h) Propor à assembleia geral as alterações dos estatutos, que reunirá especialmente para o efeito;
- i) Elaborar e apresentar à assembleia geral o relatório e contas do exercício no prazo estabelecido:
- j) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação da reunião em sessão extraordinária deste órgão, sempre que julgue necessário;
- k) Organizar e manter actualizado o ficheiro de todos os associados;
- I) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia o programa de acção do SFRCI para o ano seguinte;
- M) Admitir, suspender e demitir os empregados do SFRCI, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- n) Representar o SFRCI em juízo e fora dele;
- o) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SFRCI;
- p) Declarar a greve e pôr-lhe termo em conformidade com a autorização concedida pela assembleia geral;
- q) Propor à assembleia geral a instituição e regulamentação das respectivas condições de utilização do fundo de greve e de fundos de solidariedade;
- r) Levar a efeito referendo sobre assunto que a direcção entenda carecer de decisão maioritária dos associados;
- s) Requisitar os serviços dos dirigentes e delegados sindicais sempre que necessário.

Artigo 54.º

1 — Para que o SFRCI fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por pelo menos

dois membros da direcção, tornando-se obrigatória a assinatura do presidente e ou tesoureiro.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal passar credencial ou procuração onde fixará com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 55.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Coordenar o trabalho da direcção;
- Rubricar os livros de tesouraria em conjunto com o tesoureiro e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da direcção;
- c) Representar a direcção se a maioria desta assim o entender;
- d) Despachar os assuntos correntes ou de urgência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião de direcção.

Artigo 56.º

Compete especialmente aos vice-presidentes:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Coordenar o pelouro para que foram indigitados pela direcção e dar a esta conta das suas actividades.

Artigo 57.º

Compete especialmente ao tesoureiro:

- a) Zelar pelo património do SFRCI;
- b) Arrecadar e depositar receitas;
- c) Proceder ao pagamento das despesas autorizadas pela direcção;
- d) Coordenar todos os serviços de contabilidade e tesouraria do SFRCI;
- e) Visar todos os documentos de receitas e despesas;
- f) Organizar o balanço e proceder ao fecho das contas e organizar e manter actualizado o inventário do SFRCI.

Artigo 58.º

Compete especialmente aos secretários:

- a) Elaborar os relatórios anuais das actividades em conjunto com os outros dirigentes responsáveis pelos diversos sectores de actividade;
- b) Coordenar os serviços administrativos do SFRCI;
- c) Lavrar as actas das reuniões da direcção; para este efeito no início de cada reunião será designado um dos secretários.

Artigo 59.º

Compete especialmente a cada vogal coordenar a actividade do pelouro de que foi incumbido e dar contas da sua actividade a toda a direcção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 60.º

O conselho fiscal é composto pelos três primeiros nomes que integram a lista de cinco membros, sendo o primeiro o presidente.

Artigo 61.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar as contas do SFRCI pelos menos semestralmente;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício apresentado pela direcção, bem como sobre o orçamento;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente sem direito a voto;
- d) Elaborar as actas das suas reuniões;
- e) Ter acesso à documentação do SFRCI sempre que o entender necessário;
- f) Requerer ao presidente da mesa a convocação da assembleia geral, quando o julgar indispensável.

SECÇÃO V

Conselho de dirigentes e delegados

Artigo 62.º

- 1 O conselho de dirigentes e delegados sindicais é composto por todos os dirigentes e delegados sindicais e tem por objectivo fundamental discutir e analisar a acção sindical desenvolvida e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.
- 2 O conselho de dirigentes e delegados sindicais é um órgão consultivo do SFRCI, não podendo tomar posições públicas e competindo-lhe apenas apresentar as suas conclusões à direcção.
- 3 O conselho de dirigentes e delegados sindicais é presidido pela direcção e convocado por esta ou por 50% de dirigentes e delegados sindicais, no prazo máximo de 15 dias após a recepção do pedido.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 63.º

A aplicação de medidas disciplinares é da competência da direcção e terá lugar sempre que se verificarem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos do SFRCI.

Artigo 64.º

Os sócios estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

Artigo 65.º

Incorrem nas sanções previstas na alínea *a*) do artigo anterior os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 11.º

Artigo 66.º

Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 64.º, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidirem na infracção prevista no artigo anterior, que se atrasem no pagamento de quotas e pratiquem actos lesivos dos interesses, direitos e fins do SFRCI.

Artigo 67.º

As penas referidas no artigo 64.º só podem ser aplicadas em processo disciplinar a instaurar pela direcção no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento da infraçção.

Artigo 68.º

- 1 São nulas e de nenhum efeito as sanções aplicadas sem audiência prévia do sócio infractor.
- 2 O associado incriminado tem o prazo de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa para apresentar a sua defesa.

Artigo 69.º

Das penas aplicadas pela direcção cabe sempre recurso para a assembleia geral, e será apresentado na primeira reunião que ocorrer após o seu conhecimento pelo associado.

CAPÍTULO VI

Delegados sindicais

Artigo 70.°

- 1 Os delegados sindicais são profissionais da classe, sócios do SFRCI, que actuam como elementos de ligação entre a direcção e os restantes associados.
- 2 Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos diversos locais de trabalho, sempre que a dispersão de profissionais o justificar.
- 3 Os delegados sindicais serão eleitos pelos sócios do SFRCI, no local de trabalho, por votação secreta e directa.
- 4 Os delegados sindicais são eleitos pelo período de três anos, findo o qual se procederá a novas eleições, sendo no entanto permitida a reeleição.
- 5 O mandato dos delegados pode ser revogado logo que a maioria dos associados em cada local de trabalho o entenda.

- 6 A eleição só será válida desde que à mesma assista um delegado da direcção.
- 7 A direcção organizará comissões locais de actividade sindical para colaborar directamente com os delegados sindicais na resolução dos problemas sócio-profissionais.
- 8 A direcção do SFRCI deverá comunicar à entidade patronal os nomes dos associados que forem eleitos delegados sindicais.

Artigo 71.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- 1) Representar o SFRCI dentro dos limites que lhes são conferidos;
- Representar os associados dos diversos locais de trabalho junto da direcção do SFRCI;
- 3) Estabelecer, manter e desenvolver o contacto permanente entre os associados e o SFRCI;
- Informar os associados da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do SFRCI cheguem ao conhecimento de todos;
- Comunicar ao SFRCI todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer associado, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;
- Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida de trabalho e da segurança dos seus representantes;
- Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;
- 8) Estimular a participação activa dos profissionais da classe na vida sindical;
- 9) Comunicar imediatamente à direcção do SFRCI eventuais mudanças de sector;
- 10) Incentivar os profissionais da classe não sócios do SFRCI a procederem à sua inscrição;
- 11) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos associados;
- 12) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 72.º

Constituem receitas do SFRCI:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As doações ou legados;
- c) Quaisquer outras que legalmente lhe possam ser atribuídas ou venham a ser criadas.

§ único. Serão, no entanto, recusados quaisquer atribuições, subsídios ou apoios financeiros feitos voluntariamente por entidade alheia ao SFRCI, sempre que deles resulte o desígnio de subordiná-lo ou por qualquer forma interferir no seu funcionamento.

Artigo 73.º

- 1 A quotização de cada associado é de 2 % sobre todas as remunerações fixas mensais, sendo 1 % cativo do fundo de greve e solidariedade.
- 2 Exceptuam-se do número anterior os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma, cuja quota mensal é de 0,25 % sobre o valor da remuneração de base correspondente à sua categoria profissional.

Artigo 74.º

- 1 As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:
 - a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do SFRCI;
 - b) Qualquer outro fim desde que de acordo com os objectivos do SFRCI;
- 2 São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por alguns dos órgãos estatutários ou seus membros que afectem os fundos sindicais ou bens patrimoniais do SFRCI ou fins estranhos aos das suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

Fundo de greve e de solidariedade

Artigo 75.º

- 1 O SFRCI mantém um fundo de greve e de solidariedade com receita e conta própria destinado ao pagamento aos associados das importâncias que lhe foram descontadas da sua retribuição mensal em resultado do exercício do direito à greve.
- 2 O fundo de greve e de solidariedade é também destinado ao pagamento de retribuição mensal aos associados despedidos em resultado de erro técnico-profissional involuntário e decorrente do directo exercício da sua função ou pelo exercício do direito à greve.
- 3 O regime de solidariedade previsto neste artigo rege-se por regulamento próprio.

Artigo 76.º

Os sócios que passem à situação de reforma receberão um quantitativo correspondente ao tempo de inscrição efectiva no SFRCI e em função do montante total do fundo de solidariedade existente naquela data e do número de associados efectivos.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 77.º

A fusão e a dissolução do SFRCI só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 78.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se procederá, não podendo, em caso algum, os bens do SFRCI ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO X

Alteração dos estatutos

Artigo 79.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral extraordinária expressamente convocada para esse efeito, e a respectiva proposta terá de ser aprovada por voto secreto.

Artigo 80.º

O projecto de alteração deverá ser entregue ao presidente da mesa da assembleia geral e ser afixado na sede, e assegurada a sua divulgação entre os sócios com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à assembleia geral extraordinária referida no artigo anterior.

Artigo 81.º

As alterações serão registadas e publicadas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 82.º

- 1 Os casos não previstos nos presentes estatutos serão regulamentados pelas regras que se apliquem em casos análogos.
- 2 Todos os casos serão resolvidos de acordo com a lei das associações sindicais e o espírito que melhor defenda os legítimos interesses dos sócios.

Artigo 83.º

- 1 Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação.
- 2 Exceptua-se do previsto neste artigo o consignado no artigo 16.º, que só vigorará a partir da realização do próximo acto eleitoral para os corpos gerentes do SFRCI.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Setembro de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 112/2001, a fl. 11 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

RDP FO&CO CTTOperador sup. princ. Supervisor administrativo ASG TPG Presidente Vice-presidente Vice-presidente Vice-presidente Vice-presidente Cargo 571363, Lisboa 3305225, Lisboa 4568750, Lisboa 851938, Lisboa Número do bilhete de identidade 1077360, Lisboa Praceta de Sacadura Cabral, 30, 1.º, direito, 2600 Vila Rua do Dr. Severiano, 273, 1.º, direito, (trás) Fânzeres, 4420 Gondomar. Rua das Fontainhas, 399, 3.°, direito, 2750 Cascais Rua de António Tito, lote 132, 2135 Samora Correia. Rua do Pai Calvo, 8, 1400 Lisboa Franca de Xira. Luís Filipe Nunes Rendeiro Maria Eduarda Machado Direcção nacional Iosé André Ribeiro loão Manuel Sobreira Diogo Nome Victor Manuel Martins Efectivos:

Sind. das Comunicações de Portugal — SICOMP — Eleição em 7 de Abril de 2001 para o mandato de três anos

		1	Г		
Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
Luís António Pires Baptista	Avenida de Rodrigo da Cunha, 16, 1.°, direito, (Sul), 1700 Lisboa.	5041874, Lisboa	Vice-presidente	TSE	PT
António Santos	Rua de Joaquim Agostinho, lote 1, 1.º, esquerdo, Penedo, 2775 São Domingos de Rana.	2934430, Lisboa	Tesoureiro	TSE	PT
António Vitória Ferreira	Avenida de Angola, 116, 1.°, esquerdo, 2605-425 Casal de Cambra.	2865440, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Carlos Alberto Simões Vicente	Rua de 12 de Julho de 1997, lote 15, 3.º, esquerdo, Massamá, 2745 Queluz.	1217786, Lisboa	Vogal	TPJ	PT
Eurico Domingos Pereira Lourenço	Rua de Pascoal de Melo, 111, Vila Luz, 5, 1.º, esquerdo, 1000 Lisboa.	5045802, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Luísa Marina Moura Correia Rebelo	Rua de 25 de Abril, 8, 2.°, direito, 2685-490 Camarate.	10578938, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Maria Filomena F. Saraiva Barata Arnaldo Gonçalves Branco	Rua do Dr. Flávio Resende, 8, 1.ºA, 2780 Oeiras Travessa da Póvoa, 212, Casa 1, 4000 Porto	6420651, Lisboa 1667257, Lisboa	Vogal	Técnica de exploração CRT	MARCONI CTT
Joaquim Ribeiro Pereira	Rua de Alto das Regadas, 48, 4420 Gondomar Praceta de Manuel Baptista, 2, 1.°, 2780 Porto	3534143, Lisboa 53261356, Lisboa	Vogal Vogal	TAO	PT RTP
Rosilida M. Hellilques Felfella	Salvo.	33201330, LISU0a	vogai	Telefollista	KII
Miraldina Fernandes Seno	Praceta de Silvestre Pinheiro Ferreira, 2, rés-do- -chão, esquerdo, São Domingos de Benfica, 1500 Lisboa.	4568676, Lisboa	Vogal	Coordenador de meios	RDP
Ricardo José Iglésias V. Rodrigues	Rua de José Estêvão, lote 1, cave A, 2700 Amadora.	5332815, Lisboa	Vogal	ECN	CTT
Arménio António Gonçalves da Silva	Rua de Feliciano Castilho, edifício Pinheiro, lote 3, 2.º, A, 3000 Coimbra.	644680, Lisboa	Vogal	TSB	PT
António Fernando Pessoa Hipólito de Oliveira.	Rua de Dinis Dias, 14, 1170 Lisboa	311103, Lisboa	Vogal	Respons. operacional	FO&CO
Fernando Belo da Silva	Avenida de Maristas, lote 4, 7.º, D, 2775 Parede Rua do Coronel Ribeiro Viana, 31, 5.º, direito, 1300 Lisboa.	521861, Lisboa 444483, Lisboa	Vogal Vogal	Supervisor administrativo TPG	RDP CTT
João Manuel Gouveia Freitas	Rua do Dr. Miguel Bombarda, 286, 2.°, direito, 2600 Vila Franca de Xira.	2049334, Lisboa	Vogal	ETP	PT
Manuel de Freitas Oliveira	Rua de D. António Ferreira Gomes, 63, rés-do-chão, C, 4250 Porto.	2843944, Lisboa	Vogal	Técnico superior	RTP
José António Gaspar Serra Silva	Rua de António Patrício, 14, 3.º, direito, 1700 Lisboa.	3139509, Lisboa	Vogal	Supervisor administrativo	RDP
Maria do Céu Brandão Teixeira	Travessa CT REP Pádua Correia, 173, rés-do-chão, 4420 Valbom.	3698060, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Augusto Azevedo do Rosário	Zambujal, 3150 Condeixa-a-Nova	4127000, Lisboa 7401066, Lisboa	Vogal Vogal	TGP Operador sup. imagem	PT FO&CO
Vasco Manuel Barrete Caldeira	Praceta de Ribeiro Sanches, 13, 2.°, esquerdo, 2830 Barreiro.	11121345, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Júlio Alves Joaquim	Quinta do Conde, Rua 31, lote 823, 2830 Barreiro	4449673, Lisboa	Vogal	ETP	PT
Maria Augusta Ferreira Silva	Rua dos Bombeiros Voluntários, 35, 2745 Barcarena.	9793173, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
José Manuel Serdeiral Botelho	Rua dos Heróis de Portugal, Vivenda Fernandes, 2745 Casal de Cambra.	5325012, Lisboa	Vogal	TAG	PT
Arnaldo Bravo Martins	Rua dos Descobrimentos, 46, 4785 Trofa	8200506, Lisboa	Vogal	TGP	CTT

Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
José Augusto Branco Pedro	Urbanização de São Bento, lote 9, 1.º, direito, Casais do Campo, 3040-070 Coimbra.	4416196, Lisboa	Vogal	TGP	PT
José Maria Monteiro Cavadas	Rua de Gago Coutinho, Vivenda Rui, 1, 1.º, Norte, 2750 Murches, Cascais.	7207874, Lisboa	Vogal	TGP	CTT
Maria Celeste de Jesus Morgado Joaquim	Rua de Amélia Rey Colaço, 12, 3.º, esquerdo, 2795 Carnaxide.	2648403, Lisboa	Vogal	TPJ	PT
Suplentes:					
José Carlos Fidalgo Pires	Urbanização da Quinta de Santo Amaro, lote 15, 2600 Vila Franca de Xira.	4419498, Lisboa	Vogal	TTL	PT
Maria Fernanda Vitorino	Rua da Arroteia, 126, apartado 104, 4465 São Mamede de Infesta.	2343586, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Maria Graciema Ribeiro Oliveira	Rua de António Feijó, 14, 2.º, esquerdo, 2675-471 Odivelas.	6032761, Lisboa	Vogal	Telefonista principal	RTP
Maria José Sanchez Palma Lourenço Almeida.	Rua de Gago Coutinho, 1, rés-do-chão, direito, 2750 Cascais.	5228762, Lisboa	Vogal	Escriturária	RDP
Graciete Pedroso Barreiros António Fernando Marques Pinto	Rua das Fontainhas, 399, 3.º, direito, 2750 Cascais Rua 1, lote 78, 9.º, E, Tapada das Mercês, 2725 Mem Martins.	1126864, Lisboa 9739504, Lisboa	Vogal Vogal	Técnica de exploração CRT	MARCONI CTT
Maria de Jesus Barrinha	Rua de Vasco da Gama, 8, 1.º, esquerdo, Quinta do Flamingo, 2890 Alcochete.	63220588, Lisboa	Vogal	TAD	PT
Maria Helena Falé Campos	Praceta de João XXI, 26, rés-do-chão, esquerdo, 2775-501 Carcavelos.	1816208, Lisboa	Vogal	Jornalista	RDP
Paulo Jorge Diogo da Silva	Rua da Cooperativa Operária Amorense, 7, 7.º, D, 2840 Amora.	9511458, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Eduardo Ferreira Nunes dos Santos	Avenida de 29 de Março, 1882, bloco B, 4.º, direito, 3885-520 Esmoriz.	3587963, Lisboa	Vogal	TSE	PT
Maria Luísa Vaz Manso Reis Proença Raul Barros Horta	Rua de Frederico Lecor, 10, 3.°, 8000 Faro Rua de Jaime Martins Barata, 25, 5.°, direito, Quinta do Mendes, 2675 Odivelas.	1602233, Lisboa 201171, Lisboa	Vogal Vogal	TPG	CTT PT
Conselho geral					
Efectivos:					
António Álvaro da Costa Machado	Rua de São Tiago, 11, Fraião, 4710-039 Braga Urbanização do Falcão, lote 502, 1.º-A, 1675 Lisboa. Rua de Fernão Mendes Pinto, edifício 12-B, 4.º, G, Santo António dos Cavaleiros, 2670 Loures.	855727, Lisboa	Presidente Vice-presidente Secretário	TPG TSL Assistente de informação	CTT PT RTP
Maria dos Prazeres Achando Alves	Rua da Ilha de São Tomé, 2, cave, A, Caixa 13, Cova da Piedade, 2800 Almada.	1413810, Lisboa	Secretário	OAT	PT
Judite Isabel Oliveira C. Lima Silveira Maria de Lurdes Vilar de Almeida Paula Isaltina Pereira Soares Silva	Rua de Diogo Couto, lote 15, 1.º-D, 2795 Linda-a-Velha. Rua de Mariano Pina, lote 1509, 6.º, C, 1500-442 Lisboa. Travessa da Central de Outeiro, Covelas, 4785 São Romão Coronado, Trofa.	5192334, Lisboa	Vogal Vogal Vogal	Realizadora	RDP MARCONI R. LOCAL
Valdemar Teixeira Gonçalves	Rua de João Roby, 47, 2.°, 4200 Porto	2922842, Lisboa	Vogal	CRT	CTT

	T	T	I	<u> </u>	
Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
Maria Assunção Silva Ferreira	Avenida do Marquês de Pombal, 55, 2.°, direito, 2700 Amadora.	4532014, Lisboa	Vogal	TAD	PT
Vítor Manuel Bastos Costa	Rua do Padre António Vieira, 11, 2.º, esquerdo, 2670 São Sebastião Guerreiros.	7363644, Lisboa	Vogal		FO&CO
José Dias Patrício	Rua B, Bairro Camarário, lote 40, Manique Cima, São Pedro Pena Ferrim, 2710 Sintra.	7555605, Lisboa	Vogal	Operador de radiodifusão	RDP
Joaquim Dimas Lopes Guerra	Rua de Manuel Ferreira, 12, 2.°, E, Alto de Santa Catarina, 2795-133 Linda-a-Velha.	5412344, Lisboa	Vogal	Operador interc	MARCONI
Ana Raposo	Avenida de Portugal, 55, rés-do-chão, direito, 2795-557 Carnaxide.	5820913, Lisboa	Vogal	Telefonista	VIMIGODE
João António Marques Lopes	Bairro Coopalme, Banda 2, Bloco F, 1.º, esquerdo, 2725 Algueirão.	10513963	Vogal	CRT	CTT
José Ribeiro Alves Fardilha	Rua da Vila São Martinho, lote B, 1.º, direito, 1500 Lisboa.	6204928, Lisboa	Vogal	AXA	PT
Maria Isabel Pinto Henriques	Praceta de João Anastácio Rosa, 4, 8.º, B, 2700 Venda Nova, Amadora.	6249884, Lisboa	Vogal		RTP
Mário Claudino	Rua de Alferes Barrilaro Rua, 11, 2D, P12, 1800 Lisboa.	587617, Lisboa	Vogal	Escriturário especializado	RDP
Joaquim da Silva de Jesus	Rua de Passos Manuel, 27, 4.º, 4000 Porto Rua de Alto da Estrada, 103, Seixo Alvo, 4495 Olival, Vila Nova de Gaia.	2969949, Lisboa 3169599, Lisboa	Vogal	CRT	CTT PT
Nélson José Andrade Marques da Silva	Rua do Dr. Joaquim Fontes, 26, E, 1.°, direito, 2765 Mem Martins.	6011530, Lisboa	Vogal		FO&CO
Rosa Maria Pimenta Arenga Torrão	Rua de Luís de Camões, 3, 1.°, direito, 2775-235 Parede.	1082328, Lisboa	Secretário	Secretária	RDP
Maria Armanda Correia de Magalhães	Praceta do Nortecope, 106, rés-do-chão, direito, 4460-772 Custóias.	3147451, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Vasco da Costa Alves Pereira Elias Gonçalves Barbosa	Rua de Vila São Martinho, 4, 7.°, A, 1500-623 Lisboa. Rua de Amélia Rey Colaço, 14, 2.°, frente, Arroja, 2675 Odivelas.	1915564, Lisboa 6305277, Lisboa	Vogal Vogal	ТРЈ	PT FO&CO
Oswaldo Jorge do Carmo	Rua de Adriano Correia Oliveira, 9, 7.º, esquerdo, 2810 Laranjeira.	8303027, Lisboa	Vogal	Radiotécnico	RDP
Américo Santos e Silva	Rua de Almada Negreiros, lote 471, 6.°, direito, 1800 Lisboa.	2410262, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Manuel Miranda Pires Francisco António Pires Pereira	Rua do Cabo Assilhó, 3850 Albergaria-a-Velha Praceta de Virgínia Castro Almeida, 1, 6.º, D, Arroja, 2675 Odivelas.	6430525, Lisboa 6995434, Lisboa	Vogal Vogal	ELT	PT FO&CO
Mário Jorge Rodrigues Correia	Rua de 9 de Agosto de 1990, 31, 1.º, direito, 2615 Alverca.	7315801, Lisboa	Vogal	Mecânico de antenas	RDP
Jorge Manuel Madureira Jesus Saldanha	Rua do Professor Sousa Júnior, 74, 1, Habitação 101, 4200 Porto.	6989108, Porto	Vogal	TDG	CTT
Victor Manuel Carias	Quinta de Santa Isabel, Marecos, 2000 Vale Santarém.	1590873, Lisboa	Vogal	ETP	PT
Carlos António Santos Henriques	Rua de Gil Eanes, 10, 3.°, esquerdo, 2675 Odivelas.	9025021, Lisboa	Vogal		FO&CO
Rui Manuel Pestana Borges	Rua de Ruben Borges, 11, Feijó, 2810 Almada Travessa de São Carlos, 26, 3.º, esquerdo, 4050 Porto. Rua do Casal do Olival, lote C9, 3.º, direito, Massamá, 2745 Queluz.	5513777, Lisboa	Vogal Vogal	TPG	RDP CTT PT

Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
Carlos Manuel Silva Pereira Nunes Albina Cármen dos Santos Gomes Pinto	Rua Lopes, 104, 2.°, esquerdo, 1900 Lisboa Rua do Padre António Vieira, 106, Casa 11, 4300-030 Porto.	6565271, Lisboa 8993721, Porto	Vogal	TPG	FO&CO CTT
José Manuel Guerra Aldeaga Henrique Manuel Ferreira d'Assumpção Rui Jorge Abrantes Duarte	Rua de Júlia Franco, 5, 1.º, direito, 2830 Barreiro Rua de Cristóvão da Gama, 16, 3.º, C, 1675 Pontinha. Casal da Serra, lote 8, 3.º, esquerdo, 1675 Pontinha.	5556444, Lisboa	Vogal Vogal Vogal	ELT Operador áudio CRT	PT FO&CO CTT
Francisco Martins Rosa Saleiro Joaquim Rodrigues Caeiro	Avenida do Bocage, 23, 3.°, esquerdo, 2830 Barreiro. Rua de Tomaz Kim, 11, 3.°, direito, 2700-819 Brandoa, Amadora.	5099134, Lisboa 4946602, Lisboa	Vogal	TTL	PT CTT
António Paulo Ramos Dias Pereira Rama-	Rua de João Ferreira Leite, 44, Taveiro, 3040- -911 Coimbra.	6499964, Lisboa	Vogal	TAG	PT
Maria Teresa Gomes Morais Barbeiro José Marques Batista Semide Jorge Gonçalves Ferreira	Rua de Aurélio de Sousa, 173, 4420 Gondomar Senhor da Serra Semide, 3220 Miranda do Corvo Rua da Tranqueira, 186, 4430-561 Oliveira do	3815773, Lisboa	Vogal Vogal Vogal	TPG TTL CRT	CTT PT CTT
José Manuel Flores Mendes	Douro. Rua de Alves Redol, 11, 5.°, B, Miratejo, 2855 Corroios.	4065201, Lisboa	Vogal	ELT	PT
José Alberto Ferreira Sequeira	Rua do Capitão Rei Vilar, 91, 2.º, direito, 2750 Cascais.	6188140, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
José Godinho Pinto	Rua de Augusto Matos, lote 3, rés-do-chão, esquerdo, 3000 Santa Clara, Coimbra.	1593529, Lisboa	Vogal		PT
Maria José Ferreira Cruz Perdigão	Rua das Borelas, 100, Madalena, 4405-724 Vila Nova de Gaia.	2955827, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Maria Alice da Silva Teixeira	Rua das Rosas, 2, rés-do-chão, Casal de Cambra, 2675 Caneças.		Vogal	TAD	PT
Albertino Miguel Gomes Sousa	Bairro de 14 de Outubro, 537, 4430 Vila Nova de Gaia.	101171703, Lisboa	Vogal		NOVA ERA
Rui Alberto Cosme Ferreira	Rua das Orquídeas, lote C, 2.º, direito, 2870 Montijo. Rua das Borelas, 100, Madalena, 4405-724 Vila Nova de Gaia.	512346, Lisboa 2902836, Lisboa	Vogal	TPG	PT CTT
Rosa Paula Rodrigues Monteiro Ferreira de Sá Batista.	Travessa de Guedes de Oliveira, 40, 4435 Rio Tinto.	8212756, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Agostinho Alfredo Fernandes Trindade Gabriel Vítor Peres Bernardino Joaquim Domingos Marques de Sousa	Rua de João Vieira, 482, 4435 Rio Tinto	2851907, Lisboa 6080981, Lisboa 3215393, Lisboa	Vogal Vogal Vogal	AST CRT CRT	CTT CTT CTT
José Valadares Pires	Largo da Graça, 17, 1.°, 1100 Lisboa	4845452, Lisboa	Vogal	TPG	CTT
Suplentes:					
Fernando da Silva Abílio Cardoso Lopes Fernando Jorge Sousa Pina José Elias Batista Gouveia	Rua da Cidade Nova Lisboa, 219, 12D, 1800 Lisboa. Rua de João das Regras, 5, 2.º, direito, 1495 Dafundo. Rua de Gil Eanes, 6, 3000 Coimbra	2315274, Lisboa	Vogal Vogal Vogal	Radiotelegrafista CRT Operador câmara	MARCONI CTT PT RTP
José Manuel Gonçalves Moreira	10, 1.°, direito, 9000 Funchal. Rua das Escolas, 104, 1.°, D, Oliveira do Douro,	990476, Lisboa	Vogal	Motorista	RDP
Albertino Sousa	4430-391 Vila Nova de Gaia.		Vogal		R. LOCAL

		Т	Г		
Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
Cristina Maria Vieira Carrilho	Continuação da Rua da Paz e Amizade, Quinta de Santo António, Bloco B, 6.°, B, 2605 Belas.	4788729, Lisboa	Vogal	TSB	TV/CABO
José Luís Fernandes	Rua do Almirante Pinheiro de Azevedo, 7, 4435 Rio Tinto.	877876, Lisboa	Vogal	ETP	PT
José Carlos Marques S. Silva Teixeira	Rua de Luís de Queirós, 14, 2.°, esquerdo, 2800 Almada.	7434301, Lisboa	Vogal	Operador áudio	RDP
Jaime Sousa Moreira Morais	Rua do Patrocínio, 56, 2.º, esquerdo, 4430-172 Vila Nova de Gaia.	2757823, Lisboa	Vogal	TDG	CTT
Abílio de Vasconcelos Alvarenga	Praceta de Camilo Pessanha, 1, 1.°, C, 2675-230 Odivelas.	2778257, Lisboa	Vogal	TAG	PT
Ana Maria Reis Cunha	Avenida de José Júlio, 279, 3.°, esquerdo, frente, 4560 Penafiel.	5942270, Porto	Vogal	TPG	CTT
João António Fialho Carrasco	Rua de Pedro Franco, 7, rés-do-chão, direito, 2780 Amadora.	9020656, Lisboa	Vogal	Operador áudio	FO&CO
Maria Eduarda Viana Fonseca Dias	Avenida do Conselheiro Ferreira Lobo, 12, rés-do-chão, direito, 2780 Oeiras.	6139513, Lisboa	Vogal	TGP	PT
Arnaldo Jorge Pereira do Carmo Rosa da Conceição Cardoso Rinhonha	Rua de Leite de Vasconcelos, 4, 4.°, C, 1170 Lisboa. Avenida de Mouzinho de Albuquerque, 9, 4.°, direito, 1100 Lisboa.	8959058, Lisboa 3653236, Lisboa	Vogal Vogal	CRT	CTT PT
Luís Manuel Rosa Caseiro	Rua da Pedra da Calcedónia, 5, 2.º, direito, 2700 Amadora.	10306511, Lisboa	Vogal	CRT	CTT
Eduardo Ferreira Nunes dos Santos	Avenida de 29 de Março, 1882, bloco B, 4.º, direito, 3885-520 Esmoriz.	3587963, Lisboa	Vogal	TSE	PT
Isabel Maria Serafina Cunha Oliveira Guerra.	Rua de Manuel Ferreira, 12, 2.º, esquerdo, Alto de Santa Catarina, 2795 Linda-a-Velha.	5339165, Lisboa	Vogal		MARCONI
Inocêncio de Almeida Santos	Rua de Santo Estêvão, lote 47, 1.º, direito, 3510 Viseu.	6143814, Lisboa	Vogal	ETP	PT
Conselho de disciplina					
Efectivos:					
Rui Ferreira de Espinheira Quelhas	Travessa do Chão Verde, 194, 4435 Rio Tinto	6331331, Lisboa 6188343, Lisboa 3437643, Lisboa 4169614, Lisboa	Presidente Vice-presidente Secretário Secretário	TSI TPG Chefe técnico ELT	PT CTT FO&CO PT
Maria Margarida Bento Mateus de Carvalho Guerra.	Rua do General Farinha Beirão, 8, 1.º, esquerdo, 1100 Lisboa.	36628818, Lisboa	Secretário	Jurista	CTT
Suplentes:					
Ernesto Ferreira Moreira Reis	Rua de Tomaz de Anunciação, 28, 4.º, direito, 2675 Odivelas.	4591455, Lisboa	Secretário	TSL	PT
Dinis da Costa Ponte	Rua do Pilar, 141, Fajã de Cima, 9500 Ponta Delgada.	6871306, Lisboa	Secretário	Motorista	RDP
Conselho fiscalizador de contas					
Efectivos:					
Clementina dos Santos Pereira Frade Horácio Valdemar Cabral	Rua do Alportel, 10, 8000 Faro	95183086, Lisboa	Presidente 1.º secretário	ECN	CTT PT

1	`
Ĺ	Ź

Nome	Morada	Número do bilhete de identidade	Cargo	Categoria profissional	Empresa
José Rui Rodrigues Torrão	Rua de João Ortigão Ramos, 17, 4.°, direito, 1500-362 Lisboa.	4075080, Lisboa	2.º secretário		RTP
Manuel Silva Pereira	Rua de Nossa Senhora da Nazaré, Sobreiro, 3850 Albergaria-a-Velha.	3354710, Lisboa	Vogal	ETP	TELEAGUEDA
Albino Lucas Cabrito Cabrito	Avenida de Fernando Pessoa, 4, 1.°, esquerdo, Serra das Minas, 2635-418 Rio de Mouro.	4391760, Lisboa	Vogal	CRT	СТТ
Suplentes:					
Maria da Graça C. Augusto Martins Marília Branca Sequeira Durães	Calçada de Arroios, 38, 3.º, 1000 Lisboa Rua da Misericórdia, 51, 4440-863 Valongo	2060769, Lisboa 3463067, Porto	Vogal Vogal	TGP	PT CTT

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 111/2001, a fl. 10 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — CORPOS GERENTES

União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001, foi publicada uma substituição da União referida em epígrafe, publicação que carece de rectificação:

Assim, a p. 1243 do supracitado *Boletim do Trabalho e Emprego*, onde se lê «União das Associações de Comerciantes do Distrito de Leiria» deve ler-se «União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa».

Por omissão, no mesmo *Boletim do Trabalho e Emprego* e na mesma página, não foi publicado que José Messias Escada, então director suplente, passou a director efectivo.

Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (alteração de estatutos) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, foi publicada a alteração aos estatutos da Associação em epígrafe, publicação que carece de ser rectificada.

Assim, a p. 2274, do supracitado *Boletim do Trabalho e Emprego*, onde se lê «assembleia geral de 16 de Outubro de 2001», deve ler-se «assembleia geral de 16 de Outubro de 1996».